



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1895273 - RJ (2021/0140858-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
OUTRO NOME : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES - RJ109427
AGRAVADO : FLAVIO RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : DENISE DIAS JANIQUES - RJ123470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Consoante o entendimento do STJ, a ação rescisória não pode ser utilizada para alterar acórdãos com base em posterior consolidação jurisprudencial da matéria em sentido diverso.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à incidência da Súmula 343 do STF no julgamento da rescisória, o que atrai o óbice estampado na sua Súmula 83.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1895273 - RJ (2021/0140858-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
OUTRO NOME : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES - RJ109427
AGRAVADO : FLAVIO RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : DENISE DIAS JANIKUES - RJ123470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Consoante o entendimento do STJ, a ação rescisória não pode ser utilizada para alterar acórdãos com base em posterior consolidação jurisprudencial da matéria em sentido diverso.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à incidência da Súmula 343 do STF no julgamento da rescisória, o que atrai o óbice estampado na sua Súmula 83.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO e outros contra decisão em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento, considerando a ausência de omissão no acórdão de origem e a incidência da Súmula 83 do STJ.

A parte agravante, nas razões de agravo interno, insurge-se em relação à aplicação da Súmula 343 do STF, "por ter sido a jurisprudência do E. TJ pacificada através de julgamento que possui eficácia vinculante, nos comandos da nova

sistemática estabelecida pelo CPC de 2015" (e-STJ fl. 301).

Também sustenta que "aplicação da Súmula nº 343, STF encontra-se absolutamente presente na disciplina processual vigente, não houve fundamentação para refutar a alegação dos Agravantes quanto à incompatibilidade da referida Súmula e do artigo 927, CPC/15." (e-STJ fl.300).

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante anteriormente explicitado, esta Corte possui orientação de que não se pode utilizar ação rescisória para alterar acórdãos com base em posterior consolidação jurisprudencial da matéria em sentido diverso, ainda que resultante de julgamento realizado sob o rito de resolução de recursos repetitivos. Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA N. 343/STF. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. UTILIZAÇÃO DA DEMANDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II ? A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - No que tange à inaplicabilidade da Súmula n. 343/STF, esta Corte possui orientação segundo a qual não se pode utilizar Ação Rescisória para alterar título judicial com base em posterior consolidação jurisprudencial da matéria em sentido diverso, mesmo que resultante de julgamento realizado sob o rito de recursos repetitivos.

IV - A violação deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo, e se, diversamente, o julgado rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos.

V ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da

manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII ? Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1921401/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 10/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC/1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NA ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF, RATIFICADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 590.809/RS.

1. Discute-se, na presente ação rescisória, a incidência do prazo decadencial de dez anos previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (introduzida pela MP n. 1.523/1997, convertida na Lei n.

9.587/1997), nas revisões de benefício previdenciário concedidos pelo INSS em época anterior a essa modificação legislativa (antes de 28/6/1997).

2. No caso concreto, o decisum rescindendo, proferido pela Sexta Turma do STJ, assentou-se no fundamento de que o prazo decadencial, inovado pela MP n. 1.523/1997, não poderia alcançar situações pretéritas já consolidadas, com lastro na jurisprudência que se encontrava pacificada na Terceira Seção sobre a questão.

3. Posteriormente, após o julgamento do acórdão que se busca rescindir, a Primeira Seção do STJ, nos julgamentos dos Recursos Especiais ns. 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, pelo rito dos Recursos Repetitivos, é que houve a pacificação do tema no STJ. A matéria também foi objeto de exame constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 626.489/SE, submetido a julgamento no Plenário sob o rito da repercussão geral (Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23/9/2014), consagrando-se, em ambas as Cortes superiores, tese oposta àquela acolhida na decisão rescindenda. Com base nesse entendimento busca o INSS a rescisão do julgado.

4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "não cabe ação rescisória para a alteração de julgados com fundamento em posterior consolidação jurisprudencial da matéria em sentido diverso, mesmo que resultante de julgamento realizado sob o rito de resolução de recursos repetitivos ou no controle difuso de constitucionalidade" (AgInt nos EREsp n. 1.717.140/RS, Rel. Min.

Raul Araujo. Segunda Seção, DJe 27/8/2019).

5. A Súmula 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica. (AgRg na AR 5.556/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2015).

6. Assim, incide à situação em análise o disposto na Súmula 343/STF, enunciado cuja interpretação mais recente pela Suprema Corte, a partir do julgamento do RE n. 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014, sob o rito do artigo 543-B do CPC/1973, pacificou entendimento segundo o qual "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente", sendo irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula STF n. 343. Nesse sentido: AR 2.572. AgR. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 24/2/2017. AR 1415. AgR-segundo.

Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 9/4/2015.

7. Ação rescisória julgada improcedente, revogando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida.

No caso, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia, nos seguintes termos (e-STJ fls. 102/104):

Cuida-se de questão, onde a Guarda Municipal pretende a revisão da questão de mérito, baseada no julgamento do IRDR 0030581- 37.2016.8.19.0000, que decidiu acerca da irretroatividade dos efeitos financeiros decorrentes da progressão e promoção, tendo em vista a lacuna legislativa existente até 2014, quando editada a LC 135.

Ocorre que, em casos como o ora apresentado, esta C. Seção Cível vem decidindo que a ação rescisória não é cabível, tendo em vista o entendimento presente no verbete de súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Isto porque, à época do julgamento da ação principal, a matéria se encontrava controvertida no âmbito deste Tribunal, ocasionando, inclusive, a instauração do supracitado IRDR.

No indexador 31 esta Relatora asseverou que este Colegiado já vinha se manifestando neste sentido da improcedência da ação rescisória, sendo certo que não houve alteração no entendimento deste Colegiado, como se observa dos julgados abaixo colacionados:

0012585-89.2017.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 05/07/2018 - SEÇÃO CÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO DA 19ª CÂMARA CÍVEL - AÇÃO ORIGINÁRIA QUE PRETENDIA O REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO DA ANTIGA EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA E ATUAL GM-RIO GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - APLICOU-SE NO ACÓRDÃO QUE SE PRETENDE RESCINDIR, O ENTENDIMENTO QUE VIGORAVA NA ÉPOCA, CONSTANTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL, QUE RECONHECIA O REENQUADRAMENTO COM BASE NA ANÁLISE CONJUNTA DOS ARTIGOS 7º DA LC Nº 135/14 E 17 DA LC Nº 100/09, NO QUAIS SE VERIFICAVA A PRESENÇA DO REQUISITO OBJETIVO PARA A MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA - DESSE MODO, O ACÓRDÃO RESCINDENDO ENTENDEU QUE O APELANTE DEVERIA SER REENQUADRADO NA CATEGORIA A QUE FIZESSE JUS - HOVE A INSTAURAÇÃO DO IRDR N. 0030581-37.2016.8.19.0000 PERANTE A E. SEÇÃO CÍVEL, O QUAL FOI JULGADO EM AGOSTO DE 2017, NO SENTIDO CONTRÁRIO AO ACÓRDÃO QUE ORA SE PRETENDE RESCINDIR - EM QUE PESE A REFERIDA MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, APLICA-SE À HIPÓTESE A SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QUAL, "NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DA LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS" - A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO SERVE PARA CORRIGIR EVENTUAL INJUSTIÇA DA DECISÃO, MÁ APRECIÇÃO DA PROVA OU ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DA LEI - O AUTOR PRETENDE UTILIZAR A PRESENTE AÇÃO COMO RECURSO VOLTADO A NOVO JULGAMENTO DA CAUSA- IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

0008648-71.2017.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 14/06/2018 - SEÇÃO CÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. GUARDA MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. QUESTÃO CONTROVERTIDA NESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE

RESCINDIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA.

1. Ação proposta com fundamento no artigo 966, V, do CPC. 2. Pugnam, o Município e a Autarquia demandantes, pela desconstituição do V. Acórdão prolatado pela C. Décima Câmara Cível desta Corte. 3. Ilegitimidade do Município do Rio de Janeiro. A segunda autora é autarquia integrante da Administração Pública Indireta Municipal, dotada de personalidade jurídica própria. Representação processual pela PGM que é, no entanto, regular e possui previsão legal. 4. Matéria versada pertinente ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento funcional instituído pela LC nº 135/2014, retroativamente ao ano de 2010. 5. Existência de forte controvérsia acerca da aplicação da mencionada lei complementar e da LC nº 100/2009, justificadora, inclusive, da instauração de IRDR perante esta Eg. Seção Cível. Fixação de tese jurídica que não ampara a pretensão exercida. 6. Inteligência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

7. Descabimento da rescisória.

8. Violação à lei que deve ser clara, direta e evidente.

9. Princípio da segurança jurídica. Proteção à coisa julgada.

10. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 11. Pedido julgado improcedente.

No que se refere às argumentações acerca de violação de normas jurídicas, tem-se que se cuidam de ponderações já apresentadas em sede de apelação, buscando a ora autora a reapreciação das mesmas.

Da leitura atenta do Acórdão presente no indexador 244 dos autos principais, verifica-se que aquele Colegiado teve o cuidado de passar por todos os artigos mencionados, inclusive os da LC 135/14, o que se pode extrair de pequeno trecho retirado do julgado.

Daí por que, estando o julgado de acordo com a jurisprudência do STJ, inafastável a aplicação do enunciado 83 de sua Súmula.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.895.273 / RJ

Número Registro: 2021/0140858-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0035788-46.2018.8.19.0000 00357884620188190000 1596280320128190001 202024506842
357884620188190000

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
OUTRO NOME : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES - RJ109427
AGRAVADO : FLAVIO RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : DENISE DIAS JANIQUES - RJ123470

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
OUTRO NOME : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES - RJ109427
AGRAVADO : FLAVIO RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : DENISE DIAS JANIQUES - RJ123470

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de junho de 2022